

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 25/11/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015786-84.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Monitória - Nota Fiscal ou Fatura

Requerente: Alfredo Vitório Sassi

Requerido: Supermercado Dotto Ltda

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Alfredo Vitório Sassi move ação em face de Supermercado

**Dotto Ltda**, alegando que forneceu à ré produtos hortifrútis, conforme notas fiscais ora exibidas, mas a ré não lhe pagou a dívida que é de R\$ 6.508,00. Pede a procedência da ação para condenar a ré a pagar ao autor referido valor, com correção monetária, honorários advocatícios, juros de mora e custas do processo. Documentos às fls. 06/35.

A ré foi citada (fls. 13) e não contestou.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A ré foi citada e não contestou a lide, recolhendo os efeitos da revelia. Impõe-se o julgamento antecipado da lide consoante o inciso II, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e está nos autos. Dilação probatória seria providência desnecessária, porquanto não carrearia para os autos nenhuma utilidade probatória.

O autor exibiu as notas fiscais de fls. 11/35, com recibos de entrega das mercadorias ali discriminadas, documentos esses que se mostram hábeis ao fim proposto na inicial.

O autor tira imensa vantagem da falta de resistência por parte da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

ré. Referida documentação revela-se de substancial conteúdo probatório, pelo que se impõe a acolhida ao quanto pedido na inicial.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora R\$ 6.508,00, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, c.m. pela tabela prática adotada pelo TJSP, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 10% de honorários advocatícios sobre o valor do débito, custas do processo e as de reembolso. Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de execução (art. 475-B e J, do CPC). Vindo esse requerimento, intime-se a ré para pagar a dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e 1% de custas processuais ao Estado.

P.R.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA